



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 101/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 25072.050139-2024-67

Órgão: MS – Ministério da Saúde

Requerente: 085850

Resumo do Pedido

O requerente solicitou a agenda oficial do período 01/06/2023 até a data de registro do pedido, dos agentes públicos a seguir:

Coordenador-Geral de Vigilância das Infecções Sexualmente Transmissíveis;

Coordenador-Geral de Vigilância das Hepatites Virais;

Coordenador-Geral de Vigilância da Tuberculose;

Coordenador-Geral de Vigilância de HIV/AIDS.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que se trata de informação inexistente, posto que os Coordenadores-Gerais não são ocupantes de cargos de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6 e 5, grupo esse para o qual a Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813/2013) prevê a divulgação diária da agenda de compromissos.

Recurso em 1ª instância

O requerente argumentou que o pedido encontra aparo na LAI, que prevê o acesso à informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços e informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos. Nesse sentido, a informação seria de interesse público, não se tratando de caso de sigilo previsto em lei.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão ratificou a resposta apresentada na inicial. Ademais, informou que não possui em seus registros agenda oficial desses profissionais.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou a manifestação de 1ª instância, e acrescentou que, caso a informação não esteja disponível, deveria ser implementado sistema que atendesse o requerimento, conforme Acórdão TCU 2465/2023.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou a inexistência das informações.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou a solicitação nos moldes anteriores.

Análise da CGU

A CGU destacou que não há a exigência prevista em lei de registro das agendas dos servidores ocupantes de cargos de Coordenação-Geral, ou seu armazenamento. Conforme esclarecido pelo MS, a Lei nº 12.813/2013 prevê que agentes públicos divulguem diariamente a sua agenda de compromissos, sendo o caso de ministros de Estado, cargos de natureza especial e ocupantes de cargos de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6 e 5 (art. 11). Ato contínuo, ressaltou que o órgão informou que não existem registros de agendas dos agentes listados pelo requerente, constatando-se que não houve negativa de acesso à informação. Dessa forma, entende-se que a declaração do órgão é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos e que a Súmula CMRI nº 6/2015 consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que trata de informação inexistente, o que não constitui negativa de acesso à informação, sendo resposta de natureza satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação (Súmula CMRI nº 6/2015).

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente alegou que "*É certo que as informações sobre agenda de agentes públicos são informações existentes em seus sistemas internos e de fácil gerenciamento, uma vez que estão em constante atualização. O que não existe no caso é a informação disponibilizada ao público, seja por falta de organização do Ministério da Saúde ou por falta de transparéncia. Evidentemente, há capacidade técnica, uma vez que a agenda de cargos executivos com funções altas já se encontram com fácil acesso à internet*".

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Observa-se, conforme declaração do órgão recorrido, que as agendas oficiais requisitadas no pedido em voga não existem, uma vez que não há obrigatoriedade do seu registro, enquanto orienta que a Lei nº 12.813/2013 prevê a divulgação diária da agenda de compromissos para agentes públicos ocupantes de cargos de natureza especial e ocupantes de cargos de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6 e 5 (art. 11). Considerando que a declaração do órgão é revestida de presunção de veracidade, segundo o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados, o Colegiado conclui se tratar de informação inexistente, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, de modo que a declaração expressa de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfatória, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei nº 12.527/2011. Salienta-se que, considerando que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ante o exposto, esta Comissão não pode conhecer do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida a declaração de inexistência de informação solicitada.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487521** e o código CRC **F4EA615F** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000002/2025-70

SEI nº 6487521